



ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art.41, § 3º, inciso IV, recebeu via e-mail no dia **22/12/2022**, pedido de **IMPUGNAÇÃO** exarada pela empresa **M.I MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, em razão do **Processo Licitatório nº 179/2022, Concorrência 008/2022**, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de sistema de gestão de consignações em folha de pagamento (sistema de consignações), por meio de contrato de prestação de serviços junto à empresa especializada, para atender aos servidores da administração pública direta e indireta – ativos e inativos, de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da administração. **A impetrante alega questões referentes à restrição na competitividade pela exigência dos atestados de capacidade técnica exclusivos de pessoa jurídica de direito público bem como pontos relacionados ao edital convocatório.** A Comissão Permanente de Licitação após analisar a Impugnação, a encaminhou para a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, responsável pelo pedido de abertura do referido procedimento bem como encarregada pela execução dos serviços, a fim de buscar a legalidade e o caminho correto para se concretizar a decisão final sobre os fatos apresentados. Após análise, a referida Secretaria, na pessoa da servidora Millena Ribeiro da Silva, Secretária Municipal, apresentou, por e-mail, questões relevantes a serem observadas: "(...) - ***Acerca da alegação de possível restrição na competitividade, através da apresentação de atestados de capacidade técnica:*** *A Impugnante alega que no item 40 do anexo I do Termo de Referência trouxe uma restrição sem a devida fundamentação e motivação. Todavia, o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à comprovação de aptidão técnica poderá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Tal fato é, portanto, letra de lei e inquestionável. Ocorre que, ao mencionar órgãos e entidades, a Administração Pública não restringe somente a pessoas jurídicas de direito público. Entidade é uma pessoa jurídica pública ou privada, dotada de personalidade jurídica própria. Quando se trata de uma entidade pública, esta é formada pela administração indireta. Quando se quer referir a um grupo de empresas (público ou privadas), geralmente, utiliza-se o termo entidade por ser o termo mais genérico. A entidade diferencia-se de um órgão, tendo em vista que um órgão não existe sozinho, pois não tem personalidade jurídica autônoma. Os órgãos fazem parte das entidades da administração direta. A alegação da empresa se mostra infundada e desarrazoada, pois o objetivo da Administração Municipal é exigir que a empresa comprove sua aptidão em desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em características semelhantes, ao objeto de contratação através de apresentação de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não havendo para tanto nenhuma limitação imposta. A exigência da qualificação técnica tem por base os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Eis o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade: "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima*



Administração com Responsabilidade

Prefeitura de
Formiga

MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA – MG

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL: licitcompras@yahoo.com.br

suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” Visa também zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, de modo a não abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízos ao Município.- **Quanto à alegação de desproporcionalidade na exigência de quantitativo de pessoas vinculadas à base de dados da empresa:** A alegação se mostra desarrazoada, pois a exigência vai de encontro à própria qualificação técnica. Pois considerando que a exigência se refere à base de dados total da empresa, considerando-se todos os atendidos pelo software nos vários contratos prestados, o quantitativo é totalmente proporcional. Atualmente o município conta com 2026 (dentre efetivos, celetistas, contratados e nomeados). Para tanto, a exigência não atinge sequer 5 vezes a quantidade de servidores do município. Frise-se, a medida visa zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, de modo a não abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízos ao Município. - **Quanto à alegação referente ao item 14.5:** Ao estabelecer que os interessados apenas receberão arquivos teste com informações mínimas para identificação dos consignados para serem utilizados na apresentação do Prova de Conceito, após a análise e aprovação das suas propostas, o Município vai totalmente de encontro aos princípios da celeridade e da eficiência, visto que a apresentação do software ocorrerá apenas para as empresas cujas propostas foram aprovadas, não fazendo nenhum sentido disponibilizar dados para todas as empresas concorrentes do certame.- **Quanto ao disposto no item 6.2:** O alegado não merece prosperar, visto que a objetividade foi totalmente mantida. O Município apenas resguarda que os softwares podem oferecer funcionalidades próprias, desde que as exigidas sejam atendidas. O item do edital visa ainda resguardar diferentes layouts e sistemáticas dos softwares, com suas próprias rotinas que podem não estar descritas nos itens. Todavia, é clara a disposição das funcionalidades que devem ser atendidas”. Essa Comissão Permanente de Licitação recebeu o pedido de impugnação da Empresa **M.I MONTREAL INFORMÁTICA S/A**, por entender que o mesmo é tempestivo e está em consonância com os ditames do item 34 do edital convocatório. É importante afirmar que esta Comissão Permanente de Licitação priva pelas leis que regem a Administração Pública, buscando sempre fundamentos nestas, para tomadas de decisões, e sempre se atentando para a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. À luz das questões apresentadas pela Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, essa Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra e afirma que não vislumbra vícios no edital convocatório que mereçam ser retificados, razão pela qual conhece da peça impugnatória, e na parte conhecida **NEGA PROVIMENTO** mantendo todo o texto do edital convocatório, bem como a manutenção de sua abertura para o dia **23/01/2023 às 08h:00min**. Em cumprimento às disposições legais e para que surtam efeitos de lei assinamos:

Formiga, 16 de janeiro de 2023

5

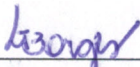
5

5
bes

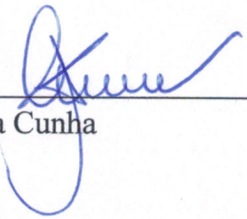




Leonardo Geraldo Eufrazio



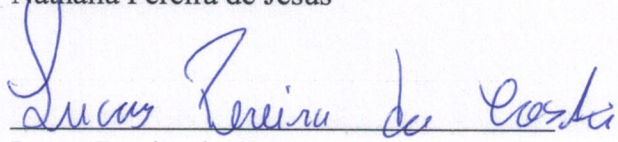
Ludmila Terra Borges



Ana Paula Cunha

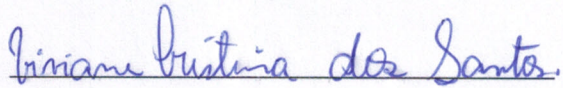
Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

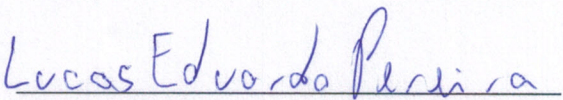


Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristina de Souza Fernandes



Viviane Cristina dos Santos



Lucas Eduardo Pereira